

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479844



Proc. n.º 687/19.0YRLSB

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO

Na sequência de aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos) e uma vez que no âmbito do processo n.º 7/2019/DRCT-ASM promovido pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público se não alcançou um acordo entre as partes intervenientes – Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) – quanto à definição de serviços mínimos na sequência daquele aviso prévio de greve, constituído o Colégio Arbitral e tendo-se dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 402º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20-06, em 28 de janeiro de 2019 o mesmo proferiu Acórdão em que, pronunciando-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos no mencionado período de greve, concluiu com a seguinte:

«Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que:

1. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos);
 - A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:
 - i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, e;
 - ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.
 - B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Tendo em conta que, como vem referido na ata de promoção de acordo e vem alegado pela DGAJ a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço no Ministério Público, o Colégio Arbitral decide que deverão ser assegurados nos seguintes termos:

- a) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), a designar nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 398.º da LTFP;
- b) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

Estes serviços e os meios referidos são os que se nos afiguram como necessários, adequados e não desproporcionais para esta greve, estando os funcionários destacados para o efeito reduzidos ao seu mínimo possível (apenas um ou nenhum grevista), número esse bem menor do que os que podem ser designados para os serviços de turno a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º da Lei 62/2013 (cfr. artigos 58.º, n.º 2 e 59.º, n.º 3 do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março).

Inconformado com esta decisão, veio agora o Sindicato dos Funcionários de Justiça dele interpor recurso para este Tribunal da Relação, apresentando alegações que termina mediante a formulação das seguintes:

Conclusões:

1. O acórdão do Colégio Arbitral fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo Recorrente para o período entre as 00h e as 24h, no dia 31 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos).
2. De acordo com o art. 384º n.º 7 da LTFP, a imposição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
3. A interpretação "mecânica" do Colégio Arbitral não teve em conta a duração efectiva da greve em causa -1 dia - pelo que não foram respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

*Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef:213222900 Fax:213479844*

4. Os argumentos para sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve do dia 31.1.2019, para os Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos) colidem com a LOSJ que não prevê a existência de turnos aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira.
5. Os actos que podem ter de ser praticados nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), no dia 31.1.2019, são os mesmos actos que, em teoria, podiam ter de ser praticados aos domingos ou feriados ou mesmo em tolerâncias de ponto.
6. O argumento de que existem casos que obrigam a apresentação imediata de detidos ao juiz, sendo que o prazo das 48 horas é apenas o limite para essa apresentação, transpôs para o acórdão recorrido uma realidade que não existe na actual LOSJ nem tem sido aplicada nos tribunais;
7. Para além de que, os Juízos Centrais Cíveis e Criminais (mistos) não têm competência para realizar os actos previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 254º do CPP.
8. Não é razoável que sejam fixados serviços mínimos para uma greve de apenas um único dia, para os Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), pelas mesmas razões que a LOSJ não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira.
9. Uma vez que os Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos) estão encerrados aos domingos e feriados que não recaiam às segundas férias, sem funcionamento de turnos, não estamos perante as tais necessidades que são realmente impreteríveis ou inadiáveis, pelo que não podem ser decretados serviços mínimos para uma greve de apenas 1 dia.
10. O acórdão recorrido não respeitou os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP) já que não há necessidades sociais impreteríveis que tenham que ser satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo no sacrifício inoportável de uma necessidade primária, para uma greve de apenas um dia para os Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos).
11. Pelo que, o acórdão encontra-se ferido de ilegalidade e inconstitucionalidade por violação dos art.s 18º e 57º da CRP e do art. 397º n.º 2 d) da LTFP, devendo ser revogado.

Termos em que, devem V.Ex.as julgar procedente, por provado, o recurso, e em consequência deverá ser revogado o acórdão recorrido, fazendo assim a habitual JUSTIÇA!

Contra-alegou o Ministério da Justiça/ Direção-Geral da Administração da Justiça, extraindo as seguintes conclusões:

I - Primeiramente, sublinhe-se, que à data da apresentação das contra-alegações, está esgotada a utilidade prática da presente ação.

II - Com efeito, tendo em conta o período da greve em causa e já aqui amplamente difundido, dia 31.01.2019, das 00h00 às 24h00, leva-nos a concluir, ainda que houvesse procedência da ação, o que não se concede e só por mero exercício académico se concebe, sempre o acórdão objeto de recurso não iria produzir qualquer tipo de efeito.

III - E ao não produzir qualquer efeito, necessariamente, salvo o devido respeito, teremos de concluir pela ausência de legitimidade do Recorrente na interposição do presente recurso, porquanto, conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC, não tendo aquele qualquer interesse direto em demandar - que no preceito em questão se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação - o Recorrente, face ao estipulado no n.º 1 a contrario sensu do aludido artigo, não é parte legítima, dando lugar à absolvição da instância, nos termos do n.º 2 do artigo 576.º e alínea e) do artigo 577.º, ambos do CPC.

Caso assim não seja doutamente entendido,

IV - Seja verificada a exceção de litispendência, uma vez que corre(m) termos nesse venerando Tribunal, o Proc. 12/2018/DRCT-ASM (Proc. n.º2/19.3YRLSB) e Proc. 2 e 4/2019/DRCT-ASM (a aguardarem no Colégio Arbitral a subida ao Tribunal ad quem), em que as partes, tal como no presente recurso, são precisamente a DGAJ e o SFJ, pretendendo o Recorrente, em todas, obter o efeito jurídico de não obrigação de indicar serviços mínimos, consubstanciando a causa de pedir, também idêntica nas referidas ações, i.e., na pretensão de não se considerar que a greve de apenas 24 horas, compromete as necessidades sociais impreteríveis.

V - Não obstante tratar-se de greves decretadas para dias diferentes, o universo abrangido é o mesmo (funcionários de justiça), justificando-se a multiplicidade de procedimentos apenas por força da imposição legal, designadamente da obrigação de para cada greve (sectorial), ser apresentado um aviso prévio.

VI - A litispendência, pressupondo a repetição da mesma ação em dois processos, depende, pois, da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir,

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef:213222900 Fax:213479844



de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior, pressupostos que atento o presente rogo por parte do Recorrente se mostram plenamente preenchidos.

VII - Consequentemente, se assim for entendido, a litispendência, salvo o devido respeito, constitui uma exceção dilatória cuja verificação obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à **absolvição da instância**, nos termos do n.º 2 do artigo 576.º e alínea i) do artigo 577.º, ambos do CPC;

VIII - Ou, caso estejamos perante apenas uma situação prejudicial, que se admite, existindo risco de contradição ou de reprodução de uma decisão anterior, seja decretada a **suspensão da instância** nos termos previstos no artigo 272.º do CPC.

IX - O Acórdão do Colégio Arbitral, de 28.01.2019, Proc. 7/2019/DRCT-ASM, aqui objeto de recurso, relativamente à fundamentação e decisão tomada, espelha total conformidade legal, sendo manifesto que os factos essenciais foram tidos em conta e subsumidos ao Direito, não persistindo qualquer omissão de pronúncia ou erro de julgamento em matéria de facto e de Direito.

X - Também no que toca a uma eventual oposição entre os fundamentos e a decisão, que não se verifica, sempre se dirá que comumente esse antagonismo consubstancia-se na contradição entre os pressupostos atendidos no processo lógico dedutivo e a decisão em que deviam culminar, isto é, a contradição verificar-se-ia, caso a conclusão extraída pelo julgador fosse totalmente divergente ou oposta daquela a que necessariamente conduziria o raciocínio que imediatamente a antecedeu.

XI - Neste exercício de lógica-jurídica que presidiu à sua construção, os fundamentos invocados no acórdão recorrido, apontam num sentido que inquestionavelmente coincidem com a decisão tomada.

XII - Como é bom de ver, no acórdão aqui posto em crise pelo Recorrente, a fundamentação é clara e concisa, sendo irrefutável que o entendimento seguido tem aconchego na jurisprudência, não só em sede arbitral como também na jurisdição judicial, pelo que a decisão do Tribunal a quo deverá ter-se por válida e eficaz.

XIII - Quanto ao mais, aos olhos do Recorrido o duto acórdão é claro, preciso e conciso e nenhuma dúvida se lhe oferecem quanto ao duto percurso normativo percorrido.

XIV - Posto isto, forçosamente se conclui que não existe qualquer contradição jurídica ou omissão que leve à nulidade da sentença prevista nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do

CPC ex vi n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, porquanto o Tribunal a quo proveu-se de fundamentação idónea e judiciosa, devendo, por isso, o douto acórdão de 28.01.2019, permanecer indemne na ordem jurídica.

Em todo o caso, e objetivamente quanto às questões trazidas a juízo pelo Recorrente:

XV - O Acórdão do Colégio Arbitral, proferido em 28.01.2019, no âmbito do Proc. 7/2019/DRCT-ASM, e que determinou em sede de arbitragem de serviços mínimos que relativamente à greve decretada pelo Recorrente, para o período entre as 00h00 e as 24h00 horas, do dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos **Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos)** (cfr. Aviso Prévio datado de 14.01.2019), não é limitador, nem condiciona de modo algum o direito à greve do pessoal oficial de justiça.

XVI - Dimana do acórdão recorrido vasta fundamentação que demonstra inequivocamente que o Tribunal a quo ponderou o direito à greve por parte dos oficiais de justiça, conciliando-o com os direitos legalmente consagrados aos cidadãos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

XVII - Nesse sentido, e tendo em vista assegurar a defesa de necessidades socialmente impreteríveis, determinou por unanimidade o douto acórdão aqui sindicado, que devem ser assegurados a título de serviços mínimos nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal, os seguintes atos/operações:

i) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

ii) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

XVIII - Relativamente aos meios necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos propostos, atendendo a **que a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a exercer funções no Ministério Público**, os seus limites deverão ser integrados em função e à luz de cada situação de modo que nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), os mesmos sejam assegurados por um oficial de justiça a exercer funções nos serviços judiciais.

XIX - Pode concludentemente reafirmar-se que as situações de privação da liberdade e de lesão iminente de direitos, liberdades e garantias que de exercidos em tempo útil e da apresentação de menores, devem ser submetidos a decisão judicial sempre, imediatamente ou

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479844



dentro do prazo mínimo razoável, mesmo em dias de greve, demandando-se, pois, a necessidade de serem fixados para o efeito serviços mínimos e os correspondentes meios para os assegurar.

XX - A necessidade de fixação de serviços mínimos nas greves de duração igual ou inferior a 24 horas, não resulta de não se esgotar o prazo legal de 48 horas, mas antes, mostraram-se plenamente justificados pela salvaguarda de situações em que o termo do prazo para o exercício de direitos, liberdades e garantias possam coincidir com os períodos abrangidos pela greve decretada, e que para além de lesão irreversível na esfera jurídica do cidadão, pode ainda fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes, caso não sejam, *a priori*, acauteladas.

XXI - Ora, face ao exposto, salvo o devido respeito, não restam dúvidas sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos oficiais de justiça, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sem que se veja o sacrifício ou o coartar do direito à greve, pelo que a resolução deste conflito entre direitos fundamentais na situação *sub judice*, foi claramente norteadada pela necessidade de também serem respeitados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, não merecendo por isso, também neste aspeto, o acórdão recorrido, qualquer censura.

XXII - Também relativamente à designação dos meios necessários à prossecução dos serviços mínimos, bem andou o Tribunal a quo ao considerar que nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos) devia ser efetuada em termos idênticos (em igual número) ao atualmente previsto para a organização de serviço de turnos para assegurar o serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para o conjunto de atos que afetam liberdades e garantias, conforme resulta do previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LOSJ, regulamentado pelos artigos 53.º, 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ), claro está, com as expectáveis adaptações face à multiplicidade de serviços atingidos, sempre dentro dos limites do doutamente decidido.

XXIII - A razão da existência de turnos e do regime de funcionamento que lhe está associado é justamente a de acautelar situações em que o Tribunal está encerrado e não seja possível cumprir os prazos legais considerados urgentes, pretendendo-se salvaguardar a possibilidade de o tribunal decidir em tempo útil.

XXIV - Assim, parece-nos perfeitamente razoável, por necessário, adequado e proporcional, que nos **Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos)** para a execução dos atos referidos, devem ser garantidos os serviços mínimos por **um oficial de justiça** que ali exerça funções.

XXV - Contrariamente ao que o Recorrente quer fazer crer, dúvidas não restem de que os turnos são organizados em cada comarca, em regime de rotatividade, observando as regras previstas no artigo 55.º do ROFTJ, transferindo-se a competência para a prática dos atos legalmente estabelecidos no artigo 53.º, durante o período de turno, para a secção (juízo central ou local, numa interpretação atualista da norma) que esteia de turno, possuindo competência territorial para a comarca ou, na situação referida no artigo 8.º do artigo 55.º, para os municípios abrangidos.

XXVI - Nestes termos, bem se compreende a **impossibilidade legal de replicar para as situações de greve a mesma solução da prevista para a organização e o funcionamento do serviço de turnos**, uma vez que todos os juízos e tribunais materialmente competentes para a prática dos atos/operações supra enunciados, a título de prestação de serviços mínimos, **mantêm a competência material e territorial que detêm originariamente**, conforme fixado nos termos da LOSJ, **não se transferindo**, porque tal não resulta da lei, a respetiva competência.

XXVII - O Recorrente, enquanto entidade constitucionalmente reconhecida na defesa dos interesses dos oficiais de justiça e intransigente no rigor, verdade, transparência e defesa da classe, tem também como objeto a realização efetiva da justiça e, nesse sentido, sabe que a administração da justiça comporta prestações cuja efetivação em tempo útil não se compadece com qualquer adiamento, podendo, em abstrato, subsistir situações, nos períodos abrangidos pela greve decretada, cuja realização consubstancie uma **necessidade social impreterível** ou obste a uma **lesão iminente e irreversível do direito, Liberdade ou garantia** em causa.

XXVIII - Em suma, não merece qualquer censura o douto acórdão proferido pelo Colégio Arbitral em 28.01.2019, no âmbito do Proc. 7/2019/DRCT-ASM, o qual não enferma assim de erro de julgamento ou de falta de fundamentação ou de qualquer outra vicissitude devendo o mesmo ser integralmente confirmado.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, sempre com o douto suprimento de V. Ex.as Venerandos Juízes Desembargadores, devem ter-se por verificadas as exceções invocadas pelo Recorrido com a conseqüente absolvição da instância, ou, sem conceder, deverão improceder

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef:213222900 Fax:213479844



in totum os fundamentos do recurso e mantida indemne a douta decisão recorrida tudo com as legais consequências, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!

Admitido o recurso pelo Presidente do Colégio Arbitral com adequado regime de subida e efeito, foram os autos remetidos para este Tribunal da Relação.

Mantida a admissão do recurso, determinou-se que fosse dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 87º do CPT, tendo a Exma. Procuradora-Geral Adjunta emitido o duto parecer de fls. 169 e 170 no sentido da procedência do recurso.

Este parecer não foi objeto de resposta.

Pelas Razões que constam de fls. 172 foram dispensados os vistos dos Exmos. Desembargadores Adjuntos.

Cumpre, pois, apreciar e decidir do mérito do recurso em causa.

APRECIACÃO

Dado que, como se sabe, são as conclusões de recurso que delimitam o seu objeto perante o Tribunal *ad quem*, em face das que são extraídas pelo Recorrente, coloca-se à apreciação deste Tribunal da Relação a seguinte:

Questão de recurso:

- *Necessidade, ou não, da fixação de serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais para o dia 31-01-2019 a ser cumprida pelos funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos).*

Questões prévias suscitadas pela Recorrida DGAJ nas conclusões extraídas na sua contra-alegação de recurso:

- *Ilegitimidade do Recorrente para a interposição do presente recurso;*
- *Verificação da exceção dilatória da litispendência;*
- *Existência de questão prejudicial e necessidade de suspensão da instância.*

Ainda nas conclusões extraídas pela Recorrida DGAJ nas contra-alegações de recurso por si apresentadas, alude a mesma à não verificação das nulidades de sentença previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art. 615º do CPC “*ex vi*” do n.º 1 do art. 22º do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25-09, no que concerne a decisão arbitral posta em crise, afirmando, conseqüentemente, a total validade e eficácia da mesma (v. conclusões IX a XIV das contra-alegações de recurso).

Sucedede, porém, que em parte alguma das alegações e conclusões do recurso interposto pelo Recorrente SFJ, invoca o mesmo qualquer nulidade da decisão arbitral recorrida, razão pela qual se não compreende por que razão suscita a Recorrida DGAJ esses aspetos nas suas contra-alegações de recurso, sendo certo que também se não trata de matéria de conhecimento oficioso.

Não se vislumbra, pois, qualquer necessidade de este Tribunal da Relação se pronunciar quanto a esses aspetos, já que não são objeto do recurso em causa.

Fundamentos de facto

Com interesse para a apreciação do mérito do recurso, resulta dos presentes autos a seguinte factualidade:

- a) No dia 14 de janeiro de 2019 o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) apresentou às entidades competentes (Sr.^a Ministra da Justiça e Sr. Ministro de Estado e das Finanças) um aviso prévio de greve a vigorar entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos);
- b) Na sequência da apresentação do referido aviso prévio de greve e uma vez que do mesmo resultava não haver lugar à prestação de serviços mínimos, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), com esse fundamento, solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) para realização das diligências tendentes à promoção da negociação de um acordo nos termos do disposto no n.º 2 do art. 398º da Lei n.º 35/2014 de 20-06 LTFP;
- c) No dia 16 de janeiro de 2019 realizou na DGAEP a reunião de promoção de acordo prevista no art. 398º n.º 2 da LTFP tendo em vista a obtenção de acordo



S. R.

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef:213222900 Fax:213479844

quanto à prestação de serviços mínimos no período de greve a que se alude em a), sem que, contudo, se tivesse logrado obter esse acordo;

- d) Como consequência deste não acordo, foi promovida e obtida a formação de um Colégio Arbitral de acordo com o que consta de fls. 134 a 136 dos autos;
- e) Em 17 de janeiro de 2019 as partes foram notificadas da constituição do Colégio Arbitral e ainda com vista à audição prevista no n.º 2 do art. 402º da LTFP – Lei n.º 35/2014 de 20-06;
- f) O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) e a e a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) deduziram as correspondentes alegações, conforme resulta, respetivamente, de fls. 116 a 122 verso e de fls. 63 a 67 dos autos, tendo aquele concluído que se não justificava a imposição de serviços mínimos para greve decretada para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2019 para todos os funcionários a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos) e esta concluído que se deveria manter na íntegra a definição de serviços mínimos e meios necessários apresentadas pela DGAJ ao SFJ na reunião a que se alude em c);
- g) Em 28 de janeiro de 2019 o Colégio Arbitral proferiu o Acórdão que consta de fls. 51 a 55 verso dos autos, concluindo com a seguinte:

«Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que:

1. *Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos);*
 - A) *Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:*
 - i. *Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, e;*
 - ii. *Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a*

tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Tendo em conta que, como vem referido na ata de promoção de acordo e vem alegado pela DGAJ a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço no Ministério Público, o Colégio Arbitral decide que deverão ser assegurados nos seguintes termos:

- a) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), a designar nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 398.º da LTFP;*
- b) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.*

Estes serviços e os meios referidos são os que se nos afiguram como necessários, adequados e não desproporcionais para esta greve, estando os funcionários destacados para o efeito reduzidos ao seu mínimo possível (apenas um ou nenhum grevista), número esse bem menor do que os que podem ser designados para os serviços de turno a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º da Lei 62/2013 (cfr. artigos 58.º, n.º 2 e 59.º, n.º 3 do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março)».

Fundamentos de direito

Importa, antes de mais, abordar as questões prévias suscitadas pela Recorrida DGAJ na sua contra-alegação de recurso.

Assim:

▪ Da invocada ilegitimidade do Recorrente para a interposição do presente recurso

A este respeito e em síntese, alega e conclui a Recorrida (conclusões I a III) que à data da apresentação das suas contra-alegações, está esgotada a utilidade prática da presente ação, porquanto, ainda que houvesse procedência da mesma, sempre o acórdão objeto de recurso não iria produzir qualquer tipo de efeito e ao não produzir efeito, tem de concluir-se

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef:213222900 Fax:213479844



pela ausência de legitimidade do Recorrente na interposição do presente recurso, o que dá lugar à absolvição da instância.

Desde já se refere não assistir razão à Recorrida quanto a esta questão!

Está fora de causa a legitimidade do Recorrente SFJ para deliberar o recurso à greve em representação dos trabalhadores associados, como no presente caso sucedeu mediante a apresentação por parte daquele às entidades competentes de um aviso prévio de greve a vigorar entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), direito à greve perfeitamente legitimado quer pelo estabelecido no art. 57º da Constituição da República Portuguesa, quer pelo disposto no art. 394º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20-06, sendo que nenhuma questão se suscita quanto à regularidade da convocação de uma tal greve.

O que está agora em causa é saber se se mostra necessária uma definição de serviços mínimos para o período da aludida greve, definição que, por não constar do mencionado aviso prévio de greve, foi despoletada pela DGAJ junto da DGAEP que, por sua vez, convocou o SFJ e o DGAJ para uma reunião tendo em vista a promoção da negociação de um acordo nessa matéria, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 398º da referida LGTFP.

Todavia, uma vez que se não logrou obter aí um acordo entre as partes, houve necessidade de recurso à arbitragem mediante a intervenção de um Colégio Arbitral nos termos do n.º 3 deste último preceito legal, Colégio Arbitral que, no caso em apreço, viria a proferir a decisão agora recorrida e a que se alude g) dos factos provados, decisão que, equivalendo, para todos os efeitos legais, a uma sentença da primeira instância (art. 404º n.º 4 da LGTFP), é passível de recurso para o Tribunal da Relação nos termos previstos no Código de Processo Civil para o recurso de apelação, como decorre do disposto no art. 22º n.ºs 1 e 2 “*ex vi*” 27º n.º 5, ambos do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25-09, aplicáveis ao caso por força do art. 405º da mencionada LGTFP.

Ora, atendendo aos prazos, de si apertados, do procedimento de arbitragem e a esta possibilidade de recurso da decisão arbitral, mostra-se praticamente impossível a obtenção de uma decisão deste recurso antes do decurso da greve que lhe está na base, como no caso em apreço se verifica.

Contudo e ainda assim, importa não olvidar que, no âmbito do procedimento de arbitragem, estabelece o art. 402º n.º 5 da LGTFP que, «[a]pós três decisões no mesmo sentido, em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, e caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal arbitral pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, dispensando a audição das partes e outras diligências instrutórias.», razão pela qual se mostra do interesse de qualquer das partes, mormente do aqui Recorrente SFJ, evitar que se formem três decisões coincidentes num sentido que contrarie o que entende ser correto, pois, de contrário, fica na posição de se poder ver confrontado com ulteriores decisões arbitrais no mesmo sentido sem a necessidade da sua audição ou da realização de outras diligências instrutórias.

Ora, esta circunstância e a conseqüente necessidade de a mesma ser evitada, confere legitimidade às partes para a interposição de recurso sobre a decisão arbitral, como no caso vertente sucedeu por parte do ora Recorrente SFJ.

▪ Da invocada verificação da exceção dilatória da litispendência

A este respeito e em síntese, alega e conclui a Recorrida DG AJ (conclusões IV a VII) que se deve considerar verificada a exceção da litispendência, porquanto, correm termos neste Tribunal da Relação o Proc. 12/2018/DRCT-ASM (Proc. n.º 2/19.3YRLSB) e o Proc. 2 e 4/2019/DRCT-ASM (a aguardarem no Colégio Arbitral a subida ao Tribunal *ad quem*) em que as partes são as mesmas, pretendendo o Recorrente em todas obter o efeito jurídico da não obrigação de indicação de serviços mínimos, sendo que a causa de pedir é idêntica em qualquer das referidas ações, ou seja, a pretensão de não se considerar que a greve de apenas 24 horas compromete necessidades sociais impreteríveis, não obstante tratar-se de greves decretadas para dias diferentes, sendo que a litispendência constitui exceção dilatória e obsta a que este Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância.

Desde já se adiante que, também quanto a esta questão, não assiste razão à Recorrida!

A exceção dilatória de litispendência pressupõe a repetição de uma causa e tem por fim evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef:213222900 Fax:213479844



decisão anterior [art. 580º n.ºs 1 e 2 do CPC e aqui considerado por força do disposto no art. 1º n.º 2 al. a) do CPT].

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 581º do CPC, *«[r]epete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir»*, estabelecendo-se, depois e respetivamente, nos n.ºs 2, 3 e 4 deste mesmo preceito legal que *«[h]á identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.»*; *«[h]á identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.»* e *«[h]á identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico.»*

Ora, se conforme documentos que se encontram juntos aos presentes autos (respetivamente, a fls. 81 a 85 e fls. 90 a 95 verso) se pode concluir haver identidade de sujeitos entre a presente causa e os processos 12/2018/DRCT-ASM (Proc. n.º 2/19.3YRLSB) e 2/2019/DRCT-ASM, que deu origem ao processo 629/19.3YRLSB, já que em qualquer deles intervêm os aqui Recorrente e Recorrida do ponto de vista da mesma qualidade jurídica, já o mesmo se não poderá dizer em que relação ao pedido que em qualquer deles é deduzido e à respetiva causa de pedir.

Na verdade, enquanto no presente processo a causa de pedir tem a ver com a convocação de uma greve pelo Sindicato Recorrente, para ter lugar no período de 24 horas entre as 00h00 e as 24h00, no dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos) e a não indicação de quaisquer serviços mínimos para esse período de greve, pretendendo-se, com este processo, a consagração desses serviços mínimos bem como dos meios necessários para sua satisfação, no processo 12/2018/DRCT-ASM que deu origem ao processo n.º 2/19.3YRLSB a causa de pedir tem a ver com a convocação de uma greve pelo mesmo Sindicato para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 14 de novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 de novembro de 2018 e 4, 5, 6 e 7 de dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas e a não indicação de quaisquer serviços mínimos para esses períodos de greve, pretendendo-se com esse processo a consagração desses serviços mínimos bem como dos meios necessários para sua satisfação e no processo 2/2019/DRCT-ASM, que deu origem

ao processo 629/19.3YRLSB, a causa de pedir tem a ver com a convocação de uma greve pelo mesmo Sindicato para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia do dia 17 de janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos DCIAP, DIAP e demais serviços do Ministério Público e no dia 18 de janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1ª instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal e a não indicação de quaisquer serviços mínimos para esses períodos de greve, pretendendo-se com esse processo a consagração desses serviços mínimos bem como dos meios necessários para sua satisfação.

Estamos, pois, perante pedidos e causas de pedir distintas em qualquer dos referidos processos já que respeitantes a dias de greve distintos e a serem concretizados em tribunais completamente diferentes, razão pela qual se não verifica a invocada exceção dilatória.

▪ Da invocada existência de questão prejudicial e necessidade de suspensão da instância

A este respeito e em síntese, alega e conclui a Recorrida DGAJ (conclusão VIII) que caso se esteja apenas perante uma situação prejudicial, o que admite, existe o risco de contradição ou de reprodução de uma decisão anterior, pretendendo que se determine a suspensão da instância ao abrigo do art. 272º do CPC.

Também não assiste razão à Recorrida quanto a esta questão!

Estabelece o art. 20º do CPT que «*[o] disposto no artigo 97.º do Código de Processo Civil é aplicável às questões de natureza civil, comercial, criminal ou administrativa, excetuadas as questões sobre o estado das pessoas em que a sentença a proferir seja constitutiva*».

Por sua vez o art. 92º do atual CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26-06 – preceito que corresponde ao anterior art. 97º do CPC em vigor à data da publicação do CPT – estipula no seu n.º 1 que «*[s]e o conhecimento do objeto da ação depender da decisão de uma questão que seja da competência do tribunal criminal ou do tribunal administrativo, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie*.» e, no seu n.º 2, que «*[a] suspensão fica sem efeito se a ação penal ou a ação administrativa não for exercida dentro de um mês ou se o respetivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo; neste caso, o juiz da ação decidirá a questão prejudicial, mas a sua decisão não produz efeitos fora do processo em que for proferida*».



S. R.

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479844

Releva aqui apenas o estabelecido no n.º 1 deste último preceito legal.

Ora, tendo em consideração o objeto do recurso em causa nos presentes autos quando confrontado com o que se discute em cada um dos processos n.º 12/2018/DRCT-ASM, que deu origem ao processo n.º 2/19.3YRLSB e n.º 2/2019/DRCT-ASM, que deu origem ao processo n.º 629/19.3YRLSB, verifica-se que não ocorre qualquer situação de prejudicialidade entre eles uma vez que a pretensão formulada em qualquer deles não constitui pressuposto da pretensão formulada nos outros.

Para além disso, é do nosso conhecimento que nesses outros processos foi já proferida decisão em sede de recurso interposto para este Tribunal da Relação, razão pela qual, também por esta via se não justificaria a suspensão da instância nos presentes autos e ao abrigo do disposto no art. 272º do CPC.

Resolvidas estas questões prévias, importa agora passar à apreciação da questão suscitada no recurso interposto para este Tribunal da Relação pelo Recorrente SFJ, questão que tem a ver com a:

- Necessidade, ou não, da fixação de serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais para o dia 31-01-2019 a ser cumprida pelos funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos)

Esta questão da necessidade, ou não, da fixação de serviços mínimos para uma greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para um dia que não recaia à segunda feira nem em dia seguinte a feriado (como no caso em apreço se verifica) ser cumprida pelos funcionários judiciais, foi, contudo, já tratada, de uma forma bastante exaustiva, cuidada e rigorosa no Acórdão proferido em 27/02/2019 neste Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 2/19.0YRLSB, relatado pela Exma. Desembargadora Maria José Costa Pinto e subscrito pelos Exmos. Desembargadores Manuela Bento Fialho e Sérgio Almeida, tendo-se aí referido em jeito de sumário conclusivo que «[o]s serviços mínimos constituem uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional e devem assegurar o nível mínimo de prestação susceptível de cobrir aquilo que mereça a qualificação de «necessidades sociais impreteríveis», pelo que, «[e]stando

salvaguardado o período de 48 horas para a avaliação das situações de privação da liberdade – arco temporal e que a lei constitucional e ordinária admite se restrinja, ou delimite, o valor da continuidade da prestação dos serviços públicos destinados à salvaguarda dos direitos à liberdade e segurança, individual e colectiva – não se justifica a fixação de serviços mínimos para uma greve de funcionários judiciais de um dia... que não recai às segundas-feiras nem em dia seguinte a feriado», sendo que acolhemos aqui por inteiro a fundamentação jurídica que desse mesmo Acórdão consta e para a qual se remete ao abrigo do disposto no n.º 5 (parte final) do art. 663º do CPC, preceito aqui aplicável por força do n.º 1 do art. 87º do CPT.

Importa referir que a mesma solução jurídica de idêntica questão de recurso foi já adotada nos Acórdãos deste Tribunal da Relação de Lisboa respeitantes aos processos n.º 629/19.3YRLSB; n.º 640/19.4YRLSB e n.º 641/19.2YRLSB, Acórdãos, todos eles proferidos em 10/04/2019.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os juízes que integram a Secção Social deste Tribunal da Relação de Lisboa em julgar a apelação procedente, revogando-se o Acórdão recorrido proferido em 28 de janeiro de 2019 pelo Colégio Arbitral e que fixou serviços mínimos a serem assegurados na greve convocada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos).

Sem custas a cargo da Recorrida por delas estar isenta nos termos do art. 4º, n.º 1 al. g) do RCP, sem prejuízo das custas de parte de que deva ser reembolsado o Recorrente, as quais serão suportadas por aquela ao abrigo do disposto no n.º 7 da mesma disposição legal.

*

Nos termos do disposto no art. 663 n.º 5 do CPC determina-se a junção ao presente Acórdão de cópia certificada do que foi proferido em 27/02/2019 neste mesmo Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do processo n.º 2/19.0YRLSB.

*

*

*

*



S. R.

TRIBUNAL da RELAÇÃO de LISBOA

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa

Telef:213222900 Fax:213479844

Lisboa, 2019/05/02

José António Santos Feteira (Relator)

Filomena Maria Moreira Manso

José Manuel Duro Mateus Cardoso

Sumário

Direito à greve e necessidade de fixação de serviços mínimos.